

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 155/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Araxá Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o número 25.910.449/0001-18, com sede na Avenida João Moreira Salles, n.º 130, Padre Alaor, Araxá, MG, neste ato representada pelo Diretor-Presidente senhor Ely Severino de Resende, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º M.728.352, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o n.º 004.550.916-68, pelo seu Diretor Financeiro senhor Aylan César de Melo, brasileiro, desquitado, médico, portador da carteira de identidade n.º M-2.075.032, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o n.º 525.617.806-78, com poderes para firmarem compromissos em nome da Operadora, nos termos do disposto no art. 42, alínea "c", do Estatuto Social aprovado em 19/01/2006, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.306821/2006-46, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.223173/2003-41, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido Processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.223173/2003-41, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17087, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 437.436/02-3 e 437437/02-1 comercializados por meio do contrato designado *Araxapart Pessoa Física Co-Participação*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Artigo 53, inciso VIII** - Deixar de cumprir norma regulamentar relativa a cobertura de lesões ou doenças preexistentes ao não garantir o prazo máximo de 24 meses para a cobertura parcial temporária de todas as DLP, dada a exclusão das cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de acidentes pessoais ocorridos antes do início da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 5º, *caput*, da Resolução CONSU nº 2/98 editada com base no artigo 11 Lei 9.656/98;
- b. Artigo 31, inciso IV** – Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência ao não garantir na forma da lei, a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde - SUS, após realizados os atendimentos classificados de urgência e emergência, em inobservância ao artigo 7º, *caput*, §§ 2º e 3º da Resolução CONSU 13/98, editada com base na Lei nº 9.656/98, 35-C ;
- c. Artigo 53, incisos VI e VIII** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir da cobertura as patologias Impotência Sexual (CID F52 e N48), Infertilidade (CID N97 e N46), esterilidade (CID N97) e senilidade (CID R54), em inobservância ao artigo 10, *caput*, c/c artigo 12 c/c artigo 35-F da Lei 9.656/98;
- d. Artigo 53, incisos VIII, IX e XVII** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir da cobertura procedimentos ou eventos listados no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela Resolução CONSU 10/98, tais como cirurgia plástica não decorrente de acidentes pessoais, medicamentos e materiais cirúrgicos utilizados em procedimentos ambulatoriais não realizado em prontos-socorros e implantes, em inobservância ao artigo 10, § 4º c/c artigo 12 c/c artigo 35-F da Lei 9.656/98 c/c a Resolução CONSU 10/98, artigo 4º, p. único c/c artigo 5º, p. único c/c RDC 81/01, Anexos;

- e. Artigo 53, incisos III, IV, XI e XV** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir da cobertura procedimentos ou eventos em hipóteses não previstas pela lei, tais como: (i) exames para piscina ou ginástica, (ii) perturbações da ordem pública, envenenamento de caráter coletivo ou outra causa que atinja a população, (iii) eventos decorrentes de radiações e emanações nucleares ou ionizantes, (iv) tratamento causado por atos reconhecidamente perigosos, praticados pelo usuário ou causados por atividade esportivas de risco voluntário, em inobservância ao artigo 10, incisos I a X c/c artigo 12 da Lei 9.656/98 c/c a resolução CONSU 10/98, artigo 4º, p. único c/c artigo 5º, p. único;
- f. Título VII** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir, no contrato, cobertura de oito semanas anuais de tratamento em regime hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, artigo 16, inciso VI, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 5, inciso I da CONSU nº 11/98; e
- g. Título VII** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir, no contrato, cobertura estendida para cento e oitenta dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados no CID 10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao artigo 12, inciso II e artigo 16, inciso VI, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 5º, inciso II da CONSU nº 11/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 437.436/02-3 e 437437/02-1, através do contrato designado *Araxapart Pessoa Física Co-Participação*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Araxapart Pessoa Física Co-Participação**, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 437.436/02-3 e 437437/02-1, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado do Contrato Araxapart Pessoa Física Co-Participação, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência-Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 437.436/02-3 e 437437/02-1, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência-Geral de Fiscalização Regulatória – GGFIR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.223173/2003-41 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o Processo Administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ELY SEVERINO DE RESENDE**

**UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AYLAN CÉSAR DE MELO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 156/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Araxá Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o número 25.910.449/0001-18, com sede na Avenida João Moreira Salles, n.º 130, Padre Alaor, Araxá, MG, neste ato representada pelo Diretor-Presidente senhor Ely Severino de Resende, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º M.728.352, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o n.º 004.550.916-68, pelo seu Diretor Financeiro senhor Aylan César de Melo, brasileiro, desquitado, médico, portador da carteira de identidade n.º M-2.075.032, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o n.º 525.617.806-78, com poderes para firmarem compromissos em nome da Operadora, nos termos do disposto no art. 42, alínea "c", do Estatuto Social aprovado em 19/01/2006, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.306821/2006-46, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nº 33902.223173/2003-41 e 25779.001565/2006-38, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido Processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no (i) Processo Administrativo nº 33902.223173/2003-41, instaurado em decorrência da aplicação dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17087, e no (ii) Processo Administrativo n.º 25779.001565/2006-38, instaurado em decorrência de denúncia, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 19384, em razão da constatação de imposição, por parte da **COMPROMISSÁRIA**, de exclusividade aos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, conforme verificado, respectivamente, no (i) artigo 11, alínea "a" do Estatuto Social, e artigo 50, alínea "a", do Regimento Interno, e no (ii) artigo 6º, parágrafo 5º do Estatuto Social, infringindo o inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a deixar de impor exclusividade dos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, praticando os atos a seguir indicados:

2.1 – Encaminhar à Gerência-Geral de Fiscalização Regulatória – GGFR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a alteração estatutária, devidamente arquivada no órgão competente, adequando o Estatuto Social da **COMPROMISSÁRIA**, ao disposto no inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98, de modo a não tenha a previsão de nenhum dispositivo com o mesmo conteúdo do artigo 6º, parágrafo 5º, do Estatuto Social aprovado em 19/01/2006, e do artigo 11, alínea "a", do Estatuto Social aprovado em 27/11/2000.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nº 33902.223173/2003-41 e 25779.001565/2006-38 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o Processo Administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ELY SEVERINO DE RESENDE**

**UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AYLAN CÉSAR DE MELO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**